



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 2.163, DE 2024

Altera Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para obrigar as operadoras de planos privados de assistência à saúde a oferecer produtos que contemplem uma cobertura diferenciada para o tratamento do câncer.

Autor: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.163, de 2024, do Deputado Lafayette de Andrada, visa a alterar a Lei nº 9.656, de 1998, para exigir que operadoras de planos de saúde ofereçam produtos com cobertura diferenciada para o tratamento do câncer. Essa cobertura adicional deve incluir tratamentos inovadores, além da cobertura mínima obrigatória, e ser detalhada nos contratos com os beneficiários. O acréscimo à mensalidade dependerá da escolha pela cobertura diferenciada.

Na justificação, o autor argumenta que o câncer é uma das principais causas de mortalidade no Brasil e destaca a necessidade de que os planos de saúde ofereçam acesso a tratamentos mais modernos e eficazes, como imunoterapia e terapias-alvo, que ainda não estão amplamente disponíveis devido ao lento processo de inclusão de novas tecnologias pelo Rol de Procedimentos da ANS. A medida é proposta para garantir que pacientes que possam pagar tenham acesso a tratamentos inovadores, em busca de maior sobrevida e qualidade de vida.

Este PL, que tramita em regime ordinário, foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Saúde (CSAUDE), para análise do mérito;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na CSAUDE, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Saúde a apreciação do Projeto de Lei nº 2.163, de 2024, do Deputado Lafayette de Andrada, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes ao seu campo temático e às suas áreas de atividade, nos termos regimentais. Informamos que o enfoque da CSAUDE, neste caso, é a contribuição deste PL para a Saúde Pública. As demais questões relacionadas à constitucionalidade e à juridicidade da matéria serão examinadas pela CCJC.

O câncer é uma das principais causas de morbidade e mortalidade no Brasil. De acordo com o Instituto Nacional de Câncer (INCA), estima-se que haverá 704 mil novos casos de câncer anualmente entre 2023 e 2025¹. O tratamento do câncer representa um enorme desafio tanto para o Sistema Único de Saúde (SUS) quanto para a Saúde Suplementar, com custos elevados e a necessidade constante de inovação tecnológica no manejo da doença.

Atualmente, os planos de saúde privados seguem o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), que define as coberturas mínimas obrigatórias. No entanto, o processo de atualização do Rol é lento e não contempla a rápida evolução de novos tratamentos para o câncer, como imunoterapia e terapias-alvo, que têm mostrado maior eficácia e menos efeitos colaterais quando comparados a tratamentos convencionais, como quimioterapia e radioterapia².

¹ <https://www.gov.br/inca/pt-br/assuntos/cancer/numeros/estimativa/introducao>

² <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/10696>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

O Projeto de Lei que estamos analisando busca corrigir essa defasagem, e para contribuir com o texto, apresentamos um substitutivo que determina que as operadoras de planos de saúde ofereçam planos com cobertura diferenciada para o tratamento do câncer. Esses planos deverão incluir produtos para a saúde e tratamentos inovadores, desde que sejam regularizados e registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) e os procedimentos tenham sido reconhecidos pelas instâncias competentes. O objetivo é garantir que pacientes oncológicos possam ter acesso a tratamentos mais modernos, como as terapias-alvo, que têm revolucionado a oncologia ao atacar células cancerígenas de forma mais precisa, além de melhorar a sobrevida e a qualidade de vida.

Como mencionado na justificção do PL, segundo estudo do Itaú BBA, o custo médio de um tratamento oncológico pode ultrapassar R\$ 138 mil por paciente. Esses valores são ainda maiores quando se tratam de terapias inovadoras. Assim, a proposta visa a permitir que beneficiários possam optar por coberturas diferenciadas que assegurem acesso a essas terapias, por meio do pagamento de um valor adicional, mas com a transparência necessária sobre os procedimentos cobertos e os custos adicionais.

Acreditamos que a aprovação deste Projeto pode ter um impacto positivo na saúde dos pacientes com câncer, por proporcionar acesso mais rápido a tratamentos eficazes e alinhados com o avanço científico. A imunoterapia, por exemplo, tem sido uma promessa importante para o tratamento de diversos tipos de câncer e pode prolongar a vida dos pacientes com menos efeitos colaterais em comparação com os tratamentos convencionais³.

Embora a cobertura diferenciada represente um custo adicional para os beneficiários, ela pode evitar o uso de tratamentos menos eficazes, que frequentemente levam à necessidade de tratamentos prolongados e de maior custo ao longo do tempo. Além disso, a inclusão desses tratamentos pode reduzir custos indiretos associados à perda de produtividade e à incapacidade temporária ou permanente de trabalhadores acometidos por

³ <https://www.anm.org.br/imunoterapia-custo-acesso-e-efetividade/>



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

câncer. É preciso ressaltar que o Projeto não obriga todos os usuários a pagarem por essa cobertura adicional. Apenas aqueles que desejarem poderão aderir aos planos diferenciados. A transparência quanto aos custos e procedimentos cobertos será garantida, conforme estipulado no art. 1º do PL.

Dessa forma, embora o custo dos novos tratamentos seja mais elevado, a medida não gerará aumento de custos generalizado para todos os beneficiários de planos de saúde. Ao tratar a aquisição desses planos como facultativa, o projeto evita a "expulsão" de usuários que não tenham condições de arcar com os valores adicionais. Assim, o impacto financeiro será restrito àqueles que optarem por esses produtos.

Por todo o exposto, considerando que o PL busca garantir mais opções e qualidade no tratamento do câncer, sem comprometer a sustentabilidade da Saúde Suplementar, o nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.163, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
UNIÃO - GO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE SAÚDE

5

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2163, DE 2024.

Altera Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para garantir que as operadoras de planos privados de assistência à saúde ofereçam planos com cobertura diferenciada para o tratamento do câncer.

Autor: Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes § 14 a § 17:

“Art. 10.
.....

§ 14. As operadoras de planos privados de assistência à saúde de que trata o art. 1º oferecerão planos com cobertura diferenciada para o tratamento do câncer.

§ 15. A cobertura diferenciada deve abranger produtos para a saúde e procedimentos inovadores, desde que sejam regularizados e registrados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA e os procedimentos tenham sido reconhecidos pelas instâncias competentes.

§16. Desde que atendam aos requisitos estabelecidos no § 15, os produtos e procedimentos da cobertura diferenciada poderão exceder a cobertura obrigatória prevista em lei e no rol de que trata o § 4º.

§ 17. Os contratos de planos que contenham a cobertura diferenciada de que trata o § 14 deverão prever de forma direta, em linguagem clara e adequada, quais os procedimentos e produtos em saúde que excedem a cobertura obrigatória, e os valores de acréscimo às



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

mensalidades dos beneficiários que optarem pela cobertura diferenciada para o tratamento do câncer. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

UNIÃO - GO

Relator

